



Número: **0000599-34.2021.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDINIZ NUNES DE MAGALHAES (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123801021	18/01/2023 14:34	Apelação	Apelação



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO Nº 0000599-34.2021.8.17.3370

EDINIZ NUNES DE MAGALHÃES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador *infra-assinado*, *data máxima vênia*, não se conformando com a **r. sentença (ID.122894381)** proferida por este Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, apelação esta, cujas Razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa dos autos (**ID. 78508063**).

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e **DATA MÁXIMA VÊNIA** absolutamente PROVIDAS.

Nestes Termos,

Pede E Espera Deferimento.

Serra Talhada (PE), 18 de janeiro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0000599-34.2021.8.17.3370

RECORRENTE (AUTOR): EDINIZ NUNES DE MAGALHÃES

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

COLEND A TURMA,

EMÉRITOS JULGADORES,

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se, originalmente, de Ação de Cobrança promovida pelo Recorrente em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora Recorrida, objetivando a condenação ao pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente em decorrência das lesões sofridas.

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido inaugural formulado pelo autor, com fundamento legal no inc. II, §1º, art. 3º Lei nº11.945/09, c/c Lei nº 6.194/74 e, em consequência, condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pagar o valor correspondente a **R\$ 1.350,00** (mil, trezentos e cinquenta reais), **corrigidos monetariamente** pela tabela **ENCOGE** a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil c/c art.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





240 do CPC e Súmula 426 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos **honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)[1], porque muito baixo o valor da condenação[2]**, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, uma vez que se trata de demanda de baixa complexidade. **(Destaquei).**

Contudo, *data máxima vênia*, **merece reforma a r. sentença** quanto ao **índice** fixado para **correção monetária** da **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT**, uma vez que o **IGP-M** é mais **justo** e **adequado** para **mensurar os reajustes de preços de nosso mercado**, conforme será exposto.

Além disso, os **honorários advocatícios de sucumbência** foram fixados em **valor irrisório**, restando **caracterizado** o seu **aviltamento**, em **desrespeito a dignidade do profissional**, à míngua da melhor interpretação do **art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC**, razões pelas quais, também, **merece reforma a r. sentença** nesse tocante, para que sejam **majorados** os **honorários advocatícios**.

Assim, passamos a expor os fundamentos dos pedidos para reforma da r. sentença.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA.

2.1. DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA OFICIAL APLICÁVEL NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT: IGP-M.

No caso, a **r. sentença** recorrida **fixou** a **ENCOGE** como **índice** de **correção monetária** a ser aplicado a **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT** fixada em favor do Recorrente, nos seguintes termos: “(...)condeno a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pagar o valor





correspondente a **R\$ 1.350,00** (mil, trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela **ENCOGE** a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ (...)"

Entretanto, uma vez que a **correção monetária** tem como fim a **recomposição de perdas do poder aquisitivo da moeda**, o **IGP-M** é o **índice** que **melhor reflete a recomposição - desvalorização da moeda**.

Esse é entendimento dos **Tribunais Pátrios**, bem como da **Corte Superior de Justiça**, que já se manifestaram **de acordo** com o **índice IGPM/FGV** para fazer a **correção monetária** em **casos** como **destes autos**, por ser o **mais justo** e **adequado** para **mensurar os reajustes de preços de nosso mercado**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO VALOR NOMINAL ORIGINÁRIO. 1. O <u>índice de correção monetária oficial aplicável (IGP-M)</u> mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1356044/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013). (Destaquei).	CIVIL	E	ADMINISTRATIVO.
---	-------	---	-----------------

Por oportuno, por sua didática e proficuidade, válidas se mostram as ponderações feitas pelo **Ministro Castro Meira** no julgamento do **AgRg no REsp 1356044/RS**: "(...) O **índice de correção monetária oficial aplicável (IGP-M)** mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando-se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua





aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução (...).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM/FGV – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APRECIÇÃO EQUITATIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A correção monetária deverá ser calculada com amparo no IGPM/FGV, índice que melhor atualiza o valor da moeda. (...)". 3. Recurso provido para determinar a incidência do IGPM-FGV como índice de correção monetária e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do § 8º, do artigo 85 do NCPC". (TJMS. Apelação n. 0811038-04.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 27/03/2018, p: 28/03/2018). (Destaquei).

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA – VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO NÃO ABRANGIDO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – IRRELEVÂNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM/FGV – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – ART. 85, §§ 2º e 8º DO CPC – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. De acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Ainda que o veículo envolvido no acidente não esteja" devidamente licenciado ", com o pagamento do seguro obrigatório, essa

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





irregularidade não impede o recebimento da indenização securitária. Isso porque a referida lei tem cunho eminentemente social e tem por escopo assegurar as vítimas de acidentes no trânsito, independentemente da comprovação da relação contratual securitária. **A correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV**, por ser o **índice que melhor reflete a desvalorização da moeda frente a inflação**. Dispõe o § 8º, do art. 85 que, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa foi muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". (TJMS. Apelação n. 0810753-11.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 21/11/2017, p: 22/11/2017)". (Destaquei).

Assim, portanto, **merece reforma a r. sentença** nesse tocante para que seja **fixado** o **IGP-M** como **índice** de **correção monetária** a ser aplicado a **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT** estabelecida na sentença recorrida, ante as razões expostas.

2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – ART. 85, § 2º e §8º DO CPC.

Ademais, os **honorários advocatícios sucumbenciais** foram fixados em **valor irrisório**, qual seja: **R\$500,00**, ou seja, **menos de meio salário mínimo**, restando **caracterizado** o seu **aviltamento**, em **desrespeito a dignidade do profissional**, à míngua da melhor interpretação do **art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC**, pelo que **merece reforma a r. sentença**, para que sejam **majorados**.

É que, é bem sabido que os **honorários advocatícios**, quando **arbitrados**, devem sê-lo levando em consideração a **dignidade do exercício da advocacia**, bem como de forma a **compensar o profissional em seus dispêndios**, sejam estes **financeiros** ou **intelectuais**, arcados para o deslinde da ação.





Nesse sentido, por oportuno, peço vênia para transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo **Ministro ATHOS CARNEIRO** no **RESP nº 2.870-MS**:

"(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica".
(Destaquei).

Destarte, quando do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por apreciação equitativa, juiz deve observar o grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, o que **NÃO OCORREU NO CASO**.

Assim sendo, no caso em tela, se justifica a indignação com o valor fixado na sentença recorrido a título de honorários ante todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo, pois, afinal, foram 2 anos acompanhando e diligenciando no processo, desde da distribuição da inicial, a apresentação de réplica; a requerimento de produção de provas, manifestação do laudo pericial e alegações finais, circunstâncias que devem ser sopesados e que **NÃO foram**, conforme preceitos contidos no **§ 2º do art. 85 do CPC**, e entendimento desta **Egrégia Corte** e do **STJ**, a título de justiça.

Nesse trilha, é o entendimento firmado por este **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos, *in verbis*:

Apelação n. 0000803-15.2020.8.17.3370

Apelante: Edvania Vieira da Silva





Apelado: Seguradora líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA ENCOGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

1.O § 7º do art. 5º da Lei 6.194/74, dispositivo legal indicado na referida tese afirma expressamente quanto à incidência da correção monetária que: "os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido". Adoção da Tabela ENCOGE como índice de correção monetária. Precedente.

2.O STJ, através do REsp 1.746.072-PR, decidiu no sentido de que a fixação de honorários advocatícios deve seguir uma ordem de preferência no que tange à base de cálculo sobre a qual irá incidir o percentual. Condenação e valor da causa em valores considerados irrisórios para fins de de parâmetro, por resultar em quantia aviltante para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado.

3.Dadas as peculiaridades do caso sob exame, e seguindo entendimento do REsp 1.746.072-PR, **razoável e proporcional majorar o valor dos honorários advocatícios de R\$500,00 para 1.000,00, de forma a assegurar a dignidade do profissional**, o qual, em que pese a simplicidade da causa, acompanha o processo há mais de 3 anos.

4.Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação n. 0000803-15.2020.8.17.3370 em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa **Data de Publicação: 12/12/2022.**





(Destaquei).

Ementa: QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº: 0000055-51.2018.8.17.3370

APELANTE: GERALDINA NUNES MARTINS DINIZ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

JUIZ SENTENCIANTE: JOSÉ ANASTÁCIO GUIMARÃES FIGUEIREDO CORREIA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. ART 85, §§ 2º e 8º do CPC/2015. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação cível em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT. Sentença que julgou procedente o pedido firmado na inicial e condenou a Seguradora ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

2. Honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §2º do CPC.

3. A verba honorária deve ser compatível com o exercício da advocacia e, por isso, em ações de valor de írisório proveito econômico, deve ser fixada equitativamente pelo Juízo. Art. 85, §8º do CPC.

4. O valor a ser arbitrado a título de honorários sucumbenciais, além

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





de observar as formalidades legais, deve recompensar com dignidade o desempenho profissional, observando o caráter alimentar da verba (artigo 85, §14º).

5. Fixação por apreciação equitativa da verba honorária deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade insertos no §2º do artigo 85 do CPC, tais como o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a simplicidade da matéria e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). Ação de baixa complexidade.

7. Provimento do apelo. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0000055-51.2018.8.17.3370, em que figuram, como apelante, GERALDINA NUNES MARTINS DINIZ, e, como apelado, a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO ao recurso**, de acordo com o relatório e voto, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado." **(Destaquei).**

4ª Câmara Cível Apelação nº 0000188-19.2018.8.17.3330

Origem: Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

Apelante: Jucivan do Nascimento

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

Juiz sentenciante: João Bosco Leite dos Santos Junior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT – RECONHECIMENTO DE DIREITO À DIFERENÇA.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



**AFASTAMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – VALOR DIMINUTO DA
CONDENAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APRECIÇÃO
EQUITATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§2º e 8º DO CPC. RECURSO
PROVIDO.**

1 – Após a perícia constatou-se que a indenização havia sido paga em desacordo com a lesão sofrida, tendo o autor obtido êxito na percepção de pequena diferença. Assim, embora não tenha atingido o teto que indica no teor da petição, ele foi vencedor, tendo reconhecido o seu direito à diferença pretendida. Afastada a sucumbência recíproca.

2 – Nas ações em que for inestimável ou irrisória repercussão econômica ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, a verba honorária deverá ser arbitrada por apreciação equitativa, a fim de evitar o recebimento de quantia aviltante pelo advogado.

3 – Deve ser observado o local da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, conforme dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, na hipótese fixa-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante do diminuto valor da condenação.

4 – Apelação provida. Decisão unânime. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Cível nº 0000188-19.2018.8.17.3330, em que figura como Apelante Jucivan do Nascimento e como Apelada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando a sentença vergastada, na conformidade do relatório e voto, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto. Recife, data da certificação digital. Des. Jones Figueirêdo Alves Relator" (**Destaquei**).

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento, *in verbis*:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIIMO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). 2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto. 5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. 6. Agravo interno a que se nega





provimento". (AgInt no AREsp 1.531.500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020). (Destaquei).

Deste modo, com a devida vênia, constata-se o equivoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento de valor ínfimo de honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado, para MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA para o VALOR equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.302,00).

Outrossim, cumpre ressaltar que tal valor se revela razoável, devendo ser utilizado como parâmetro o valor correspondente a um salário mínimo, que deve ser pago a qualquer trabalhado e atende ao disposto nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Portanto, tem-se que os honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença foram diminutos e caracteriza remuneração aviltante ao causídico, razão pela qual, data máxima vênia, merece reforma a r. sentença no sentido de FIXAR, por EQUIDADE, a VERBA HONORÁRIA para o VALOR EQUIVALENTE a UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.302,00), quantia que remunera mais condignamente o advogado da parte e atende aos ditames dos §§ 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:

3.1. **FIXAR** o **IGP-M** como **índice** a ser plicado na **correção monetária** da **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT** fixada em favor do Recorrente;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





3.2. FIXAR, por EQUIDADE, os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA para o VALOR EQUIVALENTE a um SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.302,00), de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, ambos do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede e Espera PROVIMENTO.

Serra Talhada (PE), 18 de janeiro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

